

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo 46 e segs. do Decreto 46.120, de 28 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal.

DELIBERAÇÃO Nº 26.894/CAP/16

Maria De Fátima Falci – Masp147970-6–Conselheira Jussara Kele– Julgamento 29.09.2016.

Promoção por Escolaridade Adicional–Estágio Probatório inconcluso –Descumprimento do Art. 4º, I do Decreto 44.769/08–Requisitos não preenchidos–Princípio a hierarquia–Inadmissibilidade–Não Provimento.

A Administração Pública deve seguir com rigor a chamada repartição de competências existente entre os diversos órgãos e suas relações de subordinação, visto que cada qual possui um função típica dada pela lei. Por assim ser, em razão do princípio da hierarquia, não compete ao CAP, afastar a aplicação do Decreto emanada de autoridade superior ou seja o Governador do Estado.

Ademais, para beneficiar-se da promoção por escolaridade adicional pretendida, nos termos previstos no Decreto nº 44.769/08, a servidora deveria ter concluído o estágio probatório, circunstância que não se verifica.

V. Divergente na fundamentação – Nos termos do art. 4º, I, do Decreto nº 44.769, de 07/04/2008, que está em consonância com os ditames do edital SEPLAG/SEC Nº 01/2006, de 17 de março de 2006, a servidora somente poderia cogitar a possibilidade de mudança de nível na carreira após a conclusão do estágio probatório.

DELIBERAÇÃO Nº 26.895/CAP/16

Leandro Teles Rocha–Masp1.028.446-1–Julgamento 29.09.2016.

Pedido de Exoneração–Retratção–Pedido de Desistência Homologado.

O servidor protocolou no Conselho pedido de desistência em 13/09/2016, que foi homologado em plenário pela Sra. Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 26.896/CAP/16

Cristiane Belloni Rocha Veiga–Masp1.071.190-1–Conselheira Solange Irene – Julgamento 29.09.2016.

Título Declaratório–Contagem de Tempo–Cargo Efetivo–Pagamento Indevido de Vantagem–Restituição de Valores–Princípio da Autotutela–Não Provimento.

Nos termos do art. 2º do Decreto nº 43.267/2003, a contagem de tempo de exercício em cargo de provimento em comissão para fins de título declaratório se dá a partir da investidura do servidor em cargo efetivo.

Em observância do princípio da autotutela a Administração Pública pode anular os atos administrativos que se revelarem contrários ao ordenamento jurídico – os que violarem expressamente a lei ou que constituam excesso ou desvio de poder.

Inexiste direito adquirido à permanência do recebimento indevido, devendo ser ressarcido ao erário todos os valores decorrentes do erro apurado, observada a prescrição quinquenal.

DELIBERAÇÃO Nº 26.897/CAP/16

Matusalém Mascedo De Souza–Masp367.338-1–Conselheira Fabíola Elias–Julgamento 29.09.2016.

Título Declaratório–Proporcionalidade–Revisão–Função Gratificada–Criação–Contagem de Tempo–Não Provimento.

A função gratificada de Gestão do Sistema Único de Saúde do Estado, destinada aos servidores designados para a chefia das unidades da estrutura complementar da Secretaria de Estado de Saúde, foi criada pela Lei nº 11.103/1993. Portanto, somente após a vigência desta lei é que pode ser computado o tempo do período em que ela foi exercida para fins de apostila.

DELIBERAÇÃO Nº 26.898/CAP/16

Junia Soares de Almeida Ramos–Masp358.935-5–Conselheira Patrícia Gobbo–Julgamento 06.10.2016.

Servidora Pública-Adicional por tempo de serviço–Quinquênio–Novo ingresso no serviço público–Emenda Constitucional Nº19/98– Negado Provimento.

Impõe-se o indeferimento do pedido formulado pela reclamante no que se refere aos pagamentos de quinquênios adquiridos durante a ocupação do primeiro cargo público no Estado e posterior exoneração, em virtude de nomeação, posse e exercício em segundo cargo público. A ocupação em novo cargo público estadual estabelece novo vínculo funcional independente do vínculo anterior. Assim, nos termos da EC nº 19/98, que veda a superposição de vantagens pecuniárias, a base de cálculo dos quinquênios é unicamente o vencimento básico.

V.v. - A servidora ingressou no Estado em 1986 e em 1999 passou a exercer novo cargo público, sem rompimento de vínculo estatal anterior. A posse e exercício no novo cargo público ocorreu na mesma data da exoneração do primeiro cargo. Destarte, no que se refere aos quinquênios anteriores à EC nº 19/98 adquiridos a época da ocupação do primeiro cargo público, o cálculo deve incidir sobre as demais vantagens e não unicamente sobre o vencimentos básico, observada a prescrição quinquenal das parcelas a serem pagas.

DELIBERAÇÃO Nº 26.899/CAP/16

Anderson Rodrigues de Oliveira–Masp1.175.378-7–Conselheira Patrícia Gobbo – Julgamento 06.10.2016.

Avaliação de Desempenho Individual–Contagem de tempo de período de Licença Saúde–Vedação–Aplicação do § 4º do Art. 11 do Decreto Nº 44.559/2007–Lei Complementar 71/2003–Não Provimento.

O conceito de “efetivo exercício” a ser aplicado foi trazido pelo art. 11 do Decreto nº 44.559/2007, haja vista que a Lei nº 869/52 regulamentou os afastamentos que seriam considerados como exercício para fins de aposentadoria, promoção e adicionais, sendo esses últimos ligados diretamente aos adicionais existentes à época ou os que não tenham sido tratados em lei especial, como é o caso do adicional de desempenho.

A Lei Complementar 71/2003 não elencou qualquer possibilidade de afastamentos serem considerados como de efetivo exercício. Logo, os agentes públicos não podem aplicar outro ato senão o previsto em lei, pois essa é a essência do princípio da legalidade.

V.v. – O Decreto nº 44.559/2007, como ato normativo infralegal, ao restringir direitos, extrapolou seu poder regulamentar contrariando expressa disposição da Lei nº 869/52.

DELIBERAÇÃO Nº 26.900/CAP/16

Udson Caetano da Silva–Masp387.481-5–Conselheira Patrícia Gobbo
– Julgamento 06.10.2016.

Auxílio Natalidade–Reclamação apresentada ao CAP fora do prazo –
Regimento Interno do Conselho, art. 45 do Decreto nº46.120/12–
Intempestividade–Não Conhecimento.

Nos termos do Regimento Interno do Conselho de Administração de
Pessoal é de cento e vinte dias, consecutivos, contados do dia seguinte
do indeferimento, o prazo de protocolo de reclamação ao CAP, não
observado pelo servidor.